AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.547 - PR (2019/0369912-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA INES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	LUIZ FERREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707
		AFONSO FERNANDES SIMON - PR045223
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por CLAUDIA INES DE SOUZA e OUTRO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim resumido:

> AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA.
>
> PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA RÉ. RECONHECIMENTO (A) DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. DENUNCIAÇÃO A LIDE. PLEITO FORMULADO QUE ESTÁ FORA DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. COBERTURA SECURITÁRIA QUE SE ESTENDE SOBRE OS VÍCIOS DE (B) CONSTRUÇÃO QUE POSSAM, COMPROVADAMENTE, OCASIONAR DESMORONAMENTO TOTAL OU PARCIAL DO IMÓVEL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA AUSÊNCIA DE AMEAÇA IMINENTE DE QUE ISSO OCORRA. DANOS VERIFICADOS QUE NÃO SE ENCONTRAM ENTRE OS RISCOS COBERTOS. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REPARAR. AUSÊNCIA DE COBERTURA. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.
>
> RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Quanto à controvérsia, pela alínea "a" e alínea "c" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 370 do CPC, 25, 47 e 51, todos do CDC, e 779 do CC, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Portanto se o D. Magistrado de 1° grau solicitou prova técnica elaborada por profissional capacitado, e E. TJPR, formado por "Doutores da Lei", deixando de ANALISAR A REFERIDA PROVA/LAUDO PERICIAL. Desta forma, A VALORAÇÃO DA PROVA formada nos autos deve prevalecer, uma vez que realizada por profissional da área

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EE8CC877-81D1-4753-9FEF-7EF0828079E3

> nomeado pelo D. Magistrado de 1° grau.
>
> [...].
>
> No presente caso, evidente a EXISTÊNCIA DOS DANOS NOS IMÓVEIS, isto já é incontestável pois restou comprovado LAUDO PERICIAL. (fls. 1165).
>
> Nesta seara, vemos que os danos nos imóveis, confirmados em laudo, vício construtivo ocorre pelo simples motivo que as obras não têm o devido acompanhamento técnico, sendo utilizado materiais de baixa qualidade.
>
> [...].
>
> Por certo então, verifica-se que com a aplicação dos dispositivos supracitados do Código de Defesa do Consumidor, a cláusulas DEVERIA TER SIDO INTERPRETADA DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, TODO E QUALQUER VÍCIO QUE VENHA ATINGIR A COISA.
>
> [...].
>
> Dessa forma, exonerar a seguradora da responsabilidade por danos físicos no imóvel, decorrentes de defeitos intrínsecos, restringe direitos e obrigações fundamentais inerentes a natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual, violando, portanto, o disposto no artigo 51, incisos I, IV e § 1°, inciso II, do CDC, até porque, a própria PERÍCIA CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS, QUE SÃO PROGRESSIVOS, MOTIVO PELO QUAL, DEVEM SER RECUPERADOS COMO INTUITO DE SALVAGUARDAR O IMÓVEL.
>
> [...].
>
> Conforme previsão da Clausula supracitada, a Recorrida, possui o dever de indenizar danos matérias e despesas de providencias, PARA COMBATER A PRORROGAÇÃO DE RISCOS COBERTOS E SALVAGUARDAR O IMÓVEL OBJETO DO SEGURO.
>
> [...].
>
> Sendo assim, não deve ser o Recorrido eximido da responsabilidade obrigacional assumida contratualmente, visto que o pagamento da referida indenização possui o objetivo de "SALVAR A COISA", JÁ QUE CONFORME PERICIA EFETUADA OS DANOS SÃO DE NATUREZA PROGRESSIVA, PODENDO AINDA, COMPROMETER AS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE DO IMÓVEL. (fls. 1142/1188).

É o relatório. Decido.

Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

> Embora se reconheça a aplicação da legislação consumerista, e, por conseguinte, a abusividade da Cláusula 6.2.6, não há como se olvidar, ou ignorar, que somente os riscos elencados nas alíneas do item 5.2.1 são acobertados pela apólice securitária. a/h Há cobertura sobre os vícios construtivos que possam, comprovadamente, ocasionar desmoronamento total ou parcial do imóvel, o que, todavia, não se verifica.
>
> [...].

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EE8CC877-81D1-4753-9FEF-7EF0828079E3

> Não há, pois, indicação ou afirmação de que há risco efetivo, iminente e atual de desabamento, mas apenas de que isso poderá ocorrer caso não sejam feitas as recuperações nos imóveis, de modo que, essa realidade não enseja a responsabilização securitária porque em razão da própria natureza do contrato de seguro ( ), reitera-se, o aleatório risco de desabamento deve ser efetivo e atual.
>
> Indevida a indenização securitária pleiteada porque os danos elencados pelos autores e verificados na prova pericial estão cobertos pelo seguro habitacional, não tendo, a propósito, a jurisprudência deste Tribunal assim orientado: AP 1.456.063-5, 9ª CCív, Rel. Des. Domingos José Perfetto, julgada em 10/12/2015; AP 1.438.656-2, 10ª CCív, Rel. Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira, julgada em 03/12/2015; AP 1.377.734-7, desta Câmara, Rel. Juiz Osvaldo Nallim Duarte, julgada em 08/10/2015 (fls. 837/838).

Assim, incide os óbices das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ, uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Portanto, "a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e reanálise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ." (AgInt no AREsp 1227134/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1716876/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019; AgInt no AREsp 1165518/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 04/10/2019; AgInt no AREsp 481.971/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 25/09/2019; AgInt no REsp 1815585/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 23/09/2019; e AgInt no AREsp 1480197/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 25/09/2019.

Ademais, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico a fim de demonstrar a existência de identidade jurídica e similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EE8CC877-81D1-4753-9FEF-7EF0828079E3

Nesse sentido: “Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório” (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 535.444/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1º/4/2019; REsp n. 1.773.244/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 5/4/2019; e AgInt no AREsp n. 1.358.026/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/4/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EE8CC877-81D1-4753-9FEF-7EF0828079E3